



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 174/XIII/4.ª

Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

- 1 - A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da Administração direta, indireta e autónoma, às demais entidades das regiões autónomas e das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, municipais e intermunicipais, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público.
- 2 - [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada, conforme previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, adiante designado por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
- b) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 6.º

[...]

~~1~~ [...].

~~2~~ [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Atividades de segurança e saúde no trabalho:

i. **Número de exames médicos a trabalhadores com menos de 50 anos;**

ii. **Número de exames médicos a trabalhadores com mais de 50 anos;**

iii. **Ações de formação no âmbito de segurança no trabalho;**

g) [...];

h) [...];

i) [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ [...].

Artigo 7.º

[...]

~~1~~—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) A situação **jurídica** perante a atividade económica **que desenvolve**;

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...].

~~2~~—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **[Eliminar]**

f) [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ [...].

Artigo 8.º

[...]

~~1~~ [...].

~~2~~ [...]:

a) [...];

b) [NOVO] Número de trabalhadores com direito a créditos de horas para a atividade sindical, por entidade obrigada a reporte;

c) Número de trabalhadores relevantes para efeitos do cômputo de adesão à greve;

d) Número de trabalhadores ausentes por motivo de greve, nos termos da legislação laboral aplicável, e duração da paralisação;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Eliminar (anterior alínea e))]

g) [Anterior alínea f)].

~~3~~ [...].

~~4~~ [...].



GRUPO PARLAMENTAR

~~5~~ [...].

Artigo 10.º

[...]

~~4~~ [...]:

a) No incumprimento total, a retenção de 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, no mês ou meses seguintes ao incumprimento;

b) [NOVO] No incumprimento parcial ou defeituoso, a retenção de 5% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, no mês ou meses seguintes ao incumprimento; e

c) [Anterior alínea b)].

~~2~~ [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ [...].

~~5~~ [...].

Artigo 11.º

[...]

~~4~~ [...].

~~2~~ [...].

~~3~~ Mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora pode ser cedida informação agregada aos empregadores públicos, **para** efeitos de prossecução das suas atribuições.

~~4~~ [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 12.º

[...]

~~1~~—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) A indicação **dos primeiros quatro dígitos do código postal e do município** de residência;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

~~2~~—[...].

~~3~~—Sem prejuízo de outras disposições legais, os dados pessoais registados no SIOE **são os estritamente necessários** e só podem ser utilizados para as finalidades previstas na presente lei.

~~4~~—[...].

~~5~~—[...]

~~6~~—[...].

~~7~~—[...].

Artigo 13.º

[...]

~~1~~—[...].

~~2~~—Compete à Entidade Gestora adotar e pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantia da proteção **de** dados de identificação e demais dados pessoais contra a destruição **acidental** ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

~~3~~—[...]:

a) [...];

b) Os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana, **com certificação dessa qualidade**, a um número indeterminado de pessoas singulares.

Artigo 14.º

[...]

~~1~~—[...].



GRUPO PARLAMENTAR

~~2~~ [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ A Entidade Gestora **deve** ainda criar condições técnicas e tecnológicas que permitam o acesso direto do titular aos seus próprios dados de identificação e demais dados pessoais, com adoção de regras e procedimentos especiais de segurança para proteção contra acessos indevidos.

~~5~~ [...].

Artigo 15.º

[...]

~~1~~ Têm acesso à informação constante dos ficheiros que contenham dados pessoais do SIOE os trabalhadores da Entidade Gestora, devidamente credenciados, em razão das suas competências e responsabilidades profissionais, ~~segundo~~ **segundo** critérios de necessidade e de adequação **aos fins do mesmo acesso**.

~~2~~ [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ [...].

Artigo 16.º

[...]

~~1~~ [...].

~~2~~ [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ ***[Eliminar]***.

Artigo 17.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

~~1~~ [...].

~~2~~ [...].

~~3~~ [...].

~~4~~ *[NOVO]* **A negligência é punível.**

Artigo 22.º

[...]

~~1~~ [...].

~~2~~ É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 16.º, **sobre conservação de dados.**

Assembleia da República, 3 de junho de 2019

Os Deputados,
Duarte Pacheco
Conceição Bessa Ruão